



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.162 - RJ (2010/0214859-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : J DOS R B**  
**REPR. POR : C DOS R D**  
**ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
**PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É dispensável a exibição pelos procuradores de município do necessário instrumento de mandato judicial, desde que investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação. Precedentes.
2. Ademais, o endereço indicado pelo Procurador Municipal para citação é o da Prefeitura de Nova Iguaçu, o que ratifica a capacidade postulatória.
3. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.162 - RJ (2010/0214859-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : J DOS R B  
**REPR. POR** : C DOS R D  
**ADVOGADO** : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA  
PÚBLICA E OUTROS  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**PROCURADOR** : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto que deu provimento ao Recurso Especial para afastar a exigibilidade do instrumento de procuração pelo procurador municipal.

A agravante sustenta que: a) não se fez prova da nomeação do cargo de procurador do município; b) o advogado municipal nem utiliza o número de sua matrícula funcional; c) não houve prequestionamento dos temas do Recurso Especial; e d) a peça recursal apresenta deficiência de fundamentação.

Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.162 - RJ (2010/0214859-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.5.2011.

Cinge-se a demanda à ausência de comprovação nos autos de que o procurador municipal que assinou a peça de Agravo de Instrumento interposta na instância ordinária compõe realmente o quadro de servidores do Município. O Tribunal *a quo* considerou como requisito de admissibilidade do recurso a juntada do ato de nomeação do advogado.

Não há dúvida de que é dispensável a exibição, pelos procuradores de município, do necessário instrumento de mandato judicial, desde que eles estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação.

*In casu*, pelo exame das peças processuais colacionadas, evidencia-se que em sua maioria consta como endereço para a citação do município a "*Rua Athaíde Pimenta de Moraes, nº 528, Nova Iguaçu*" (fls. 22; 60; 67), que se verifica ser o próprio endereço da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu (vide [www.novaiguacu.rj.gov.br](http://www.novaiguacu.rj.gov.br)).

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO – PROCURAÇÃO – DESNECESSIDADE.

1. A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo.

2. Na espécie, não há qualquer dado que indique irregularidade na representação processual.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1135608/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 05/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. PROCURADORA DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando ficar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.

3. Desnecessidade de juntada de instrumento procuratório em caso de representação em juízo do Município por Procuradora Municipal.

4. Conforme o disposto no artigo 334, inciso IV, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1097282/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – TRASLADO INCOMPLETO – JUNTADA POSTERIOR DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DESCABIMENTO.

1. A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo.

2. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.

3. A ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante na instrução do agravo de instrumento leva ao seu não conhecimento.

4. Descabe a posterior juntada das peças obrigatórias, necessárias à análise do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 790516/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 15/12/2006, p. 346)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0214859-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
Ag      **1.385.162 / RJ**

Números Origem: 00446196420108190000 20080380365953 200900224937 201013707134  
273799620098190000 446196420108190000

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J DOS R B  
REPR. POR : C DOS R D  
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E  
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DOS R B  
REPR. POR : C DOS R D  
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E  
OUTROS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.